



Acórdão 00383/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 02541/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: EMERSON GOMES ALVES

Responsável: ADALBERTO LOUZADA ROCHA, ULYSSES DE CAMPOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR - JURISDICIONADO: FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE – EXERCÍCIO
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAR –
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Alegre**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos **Sres. Adalberto Louzada Rocha e Ulysses de Campos**, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alegre.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada do Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00125/2020-9 e Instrução

Técnica Inicial 00234/2020-1, sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

- ✓ 3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) e
- ✓ 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Por meio da Decisão SEGEX 00305/2020-7 (evento 45), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00125/2020-9 e na Instrução Técnica Inicial 00234/2020-1.

Devidamente citados, Termos de Citações 00587/2020-1 (evento 46 - citação Alberto Louzada Rocha) e 00588/2020-1 (evento 47 - citação Ulysses de Campos), os responsáveis apresentaram tempestivamente e de forma conjunta, a defesa/justificativa 001171/2020-1 (evento 52) e as peças complementares 35330/2020-7, 35331/2020-1, 35332/2020-6, 35333/2020-1 e 35334/2020-5, respectivamente aos eventos 53,54,55, 56 e 57.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00492/2021-7 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares, além de tecer recomendações ao Fundo Municipal de Saúde de Alegre.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 00684/2021-8, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes Oliveira, que **anuiu parcialmente com os termos da ITC 00492/2021-7**, tendo pugnado pela **regularidade com ressalva e determinação** para que a unidade gestora adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais(PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público e que elabore termo de inventário anual de bens de almoxarifado nas futuras prestações de contas anuais de acordo com os valores registrados no inventario e nos registros contábeis, além de **determinar** ainda ao responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Alegre que avalie o objetivo e a legalidade das contratações de autônomos no Fundo Municipal de Saúde de Alegre, enviando análise no Parecer do Controle Interno na próxima prestação de contas.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Sres. Adalberto Louzada Rocha e Ulysses de Campos.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Conforme já demonstrado, a Instrução Técnica Conclusiva 00492/2021-7 opina pela regularidade da prestação de contas anual do ordenador, com recomendações, ao passo que o Ministério Público Especial de contas, parecer 00684/2021-8, pugna pela regularidade com ressalvas da mesma, com expedição de determinação à unidade gestora e ao responsável pelo controle interno dessa.

Diante da divergência ora apresentada, e consubstanciado nas razões de fato e de direito apresentadas nos autos deste processo, entendo por bem acompanhar o posicionamento da área técnica e, respeitosamente discordar do Ministério Público Especial de Contas.

As irregularidades apresentadas no Relatório Técnico 00125/2020-9 e na Instrução Técnica Inicial 00234/2020-1 versam sobre a divergência entre o valor liquidados das obrigações previdenciária da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos e quanto a divergência entre o valor pago pelas

mesmas obrigações previdenciárias e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos que, conforme relatório da área técnica após a apresentações das justificativas, tratou-se um registro equivocado, sendo, portanto, um erro de contabilidade.

Além disso, percebe-se que os valores pagos das contribuições patronais obedecem à margem de aceitação deste Tribunal de Constas, não se verificando, assim, ocorrência de dano passível de reprovação ou ressalta por este órgão julgador, não devendo ser afastada, entretanto, a recomendação sugerida através da Instrução Técnica Conclusiva 00492/2021-7.

Com efeito, entendo por anuir com a Instrução Técnica Conclusiva 00492/2021-7, razão pela qual encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 00492/2021-7.

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **ADALBERTO LOUZADA ROCHA / ULYSSES DE CAMPOS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelos gestores responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica).

Sugere-se ainda,

1) **RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Saúde de Alegre, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que:

a. Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

b. Elabore o **TERMO DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS DE ALMOXARIFADO** nas futuras prestações de contas anuais de acordo com os valores registrados no inventário e nos registros contábeis.

2) **Reiterar a RECOMENDACÃO** ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alegre, que:

a. Avalie o objetivo e a legalidade das contratações de autônomos no Fundo Municipal de Saúde de Alegre, enviando análise no Parecer do Controle Interno na próxima prestação de contas a ser apresentada após ciência do Acórdão 00113/2020-6 - 1ª Câmara.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-383/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Julgar REGULAR** as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelos Sres. **Adalberto Louzada Rocha e Ulysses de Campos**, na função de ordenadores, no exercício financeiro de 2019, a frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Alegre**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.
- 1.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Alegre que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais(PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público e que elabore o TERMO DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS DE ALMOXARIFADO nas futuras

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

prestações de contas anuais de acordo com os valores registrados no inventário e nos registros contábeis.

- 1.3. **Reiterar a RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alegre, para que avalie o objetivo e a legalidade das contratações de autônomos no Fundo Municipal de Saúde de Alegre, enviando análise no Parecer do Controle Interno na próxima prestação de contas a ser apresentada após ciência do Acórdão 00113/2020-6 -1ª Câmara.
- 1.4. **Dar ciência** aos interessados;
- 1.5. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.
- 1.6. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões